



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE RORAIMA**

**REPRESENTAÇÃO Nº 002/2016**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio do Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na Emenda Constitucional nº 29/2011; arts. 33, III, da Constituição do Estado de Roraima; arts. 46, *caput*, e 95, I, da Lei Complementar 006/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima) e Lei Complementar nº 205 de 23 de janeiro de 2013 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima), vem oferecer com respaldo nos arts. 11, I e 12, III, da Lei 8.429/92,

**REPRESENTAÇÃO**

Em face de Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania em exercício e o Secretário Adjunto, ambos podendo ser encontrado na Av. Ville Roy, 4935 69306-665 – São Pedro, pelas razões a seguir delineadas.

**1. DA COMPETÊNCIA DO MPC**

A Lei Complementar nº 006/1994 reconheceu a competência do MPC para **promover a defesa da ordem jurídica em atos de interesse público** representando ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes para que adotem as medidas quando assim entenderem cabíveis (art. 95, I).

A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas (Lei Complementar nº 205/ 2013) conferiu ao *Parquet* de Contas a função institucional de zelar pela legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, nos atos de gestão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios (art. 2º, I, a), bem como defender a probidade administrativa (art. 2º, III), entre outros.

Nesse mister, vem requerer a adoção de medidas contra o ato praticado pela Representada, consistente na criação de função no seio da Administração Pública por meio de Decreto.

**2. BREVE RELATO DOS FATOS**

Conforme noticiários, na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo tem ocorrido inúmeras fugas, o que demonstra a total insegurança daquele



estabelecimento público, tornando a sociedade extremamente vulnerável.

Num primeiro momento, observa-se que a insegurança naquele estabelecimento ocorre em decorrência de omissão ou malversação do erário, isso porque a SEJUC tem realizado despesas, ou pelo menos noticia através do seu secretário a realização de obras com objetivo de cessar as constantes fugas, porém é evidente que estas despesas têm se mostrado infrutíferas.

Diante da falência daquele estabelecimento prisional, é necessário a quantificação dos recursos recebidos pela SEJUC e o quanto fora aplicado.

Nesse mesmo sentido, é oportuno a realização de uma auditoria para averiguar a quantidade de servidores no efetivo exercício de suas atividades, pois é inequívoco que independentemente da quantidade de recursos aplicados os mesmos não surtiram o efeito esperado se não houver um número mínimo de servidores desempenhando atividades fins.

Diante desse cenário de malversação de recursos aplicados na administração da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, especificamente na condução administrativa da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, não resta outra alternativa senão oferecer representação sobre a prática de atos administrativos ineficientes que concorrem diretamente para a insegurança daquele estabelecimento penitenciário.

Estes são os fatos.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Como informado na exposição fática, é de extrema probabilidade que esteja havendo malversação de recursos públicos, o que fere diretamente os princípios da eficiência, legalidade e moralidade. Desse modo, vejamos a lição de Diógenes Gasparini: "o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade"<sup>1</sup>.

Por sua vez, segundo Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".<sup>2</sup>

No tocante ao princípio da moralidade, vejamos o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal: "A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada a observância de parâmetros ético jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental,

<sup>1</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 10ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005.

<sup>2</sup> MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais” (ADI 2.661 MC, Rel. Min. Celso de Mello. DJ 23/08/02).

Assim, resta claro que os fatos a serem apurados são de grande relevância para o ordenamento jurídico e cujos danos são capazes de atingir seriamente a sociedade.

#### **4. DO REQUERIMENTO**

Destarte, o Ministério Público de Contas, requer:

- A) A realização de uma Auditoria *in loco* realizada pelo C. Tribunal de Contas do Estado de Roraima;
- B) O encaminhamento da presente Representação ao Ministério Público do Estado de Roraima para que sejam tomadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que o *Parquet Estadual* considerar necessárias à defesa da ordem jurídica vigente.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2016.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa  
Procurador de Contas